



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.100050/2010-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.856 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** SOLDAMIG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO, DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 28 a 35) interposto contra o Acórdão nº 04-26.475, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 22 a 24), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Exclusão, débitos Com a Fazenda Pública Federal Com Exigibilidade não Suspensa.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2011, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CBA nº 426306, de 1.º de setembro de 2010, tendo em vista "possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa", correspondentes aos meses de julho, setembro e novembro de 2007, e de janeiro a dezembro de 2008, somando o total de R\$ 26.083,91 (fls. 12).

Intimada dessa decisão em 22/09/2010 (AR, fls. 18), apresentou manifestação de inconformidade em 20/10/2010 (fls. 01-10), e alegou, em síntese, que nunca incorreu em qualquer vedação ao regime especial e que a autoridade administrativa a sancionou antes do lançamento privativo, por meio do ADE supracitado, e com isso aduziu que conforme o art. 142 do CTN, a penalidade deve ser vinculada, portanto quando a Receita Federal alega que a impugnante possui débitos, logo confirma que não houve pagamento, não gerando homologação, fato este que mostra que se não houve homologação, não há que se cobrar imposto sem lançamento privativo da autoridade competente, conforme a legislação.

Arguiu a inconstitucionalidade da exclusão por débitos não suspensos, vez que os diplomas legais que dão sustentação ao ato violam a Constituição Federal, art. 146, III, "d" e parágrafo único; bem como dos arts. 170 e 179. Cita decisão do TJRS e o princípio da isonomia, expondo o tratamento diferenciado e necessário para microempresas. A final, requer a nulidade do ADE, a permanência do Simples Nacional.

Juntou os documentos de folhas 11 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que apenas a autoridade administrativa poderia proceder ao lançamento, logo se não houve o formal lançamento do tributo, não poderia ter ocorrido a exclusão com base em débitos tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, invoca a Recorrente que o "Lançamento por Homologação" seria mera antecipação do tributo, não se tratando de ato constitutivo do mesmo, vez que o art. 142 do CTN supostamente determinaria que apenas a autoridade administrativa poderia proceder ao lançamento tributário.

Nesta senda, defende que não haveria pendência tributária formalizada que pudesse ensejar sua exclusão do Simples, uma vez que a administração fazendária não teria procedido ao lançamento.

A questão suscitada pela Recorrente em sua defesa já foi amplamente debatida e já se encontra pacificada há mais de uma década pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto e transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E NÃO-PAGO - DCTF. LANÇAMENTO PELO FISCO - NÃO-NECESSIDADE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO.*

*1. A simples confissão de dívida tributária por meio da DCTF formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo Fisco, que pode, assim, embasar qualquer execução fiscal.*

2. De bom alvitre ressaltar que, no caso dos autos, ocorreu a confissão da dívida sem o efetivo e integral pagamento do tributo, o que torna legítima a inscrição do crédito em dívida ativa para a cobrança judicial. Irrelevante falar-se em prévio procedimento administrativo para o lançamento do imposto.

3. Assim, correta a decisão monocrática que confirmou a necessidade de a Fazenda impossibilitar ao particular a obtenção da certidão negativa de débitos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008)*

*"TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.*

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa. 4. Recurso especial provido."

*(REsp 941.588/MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007.)*

*"TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido."

(REsp 603.448/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.11.2006, DJ 4.12.2006.)

Destarte, extrai-se a firme posição adotada pela Corte Superior quanto o caráter constitutivo do débito tributário confessado pelo Contribuinte, sendo desnecessário o lançamento formal por parte da administração fiscal.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A contribuinte aduziu que tratando-se de lançamento por homologação, esta só se perfaz com o lançamento homologatório da autoridade administrativa e inexistindo esta, não teria ocorrido o lançamento e, por consequência o referido débito declarado não gozaria da liquidez e certeza; ou seja, em outras palavras, não haveria débito passível de desenquadrá-la do Simples Nacional.

Ora, o raciocínio da impugnante é falho, vez que inexistindo homologação expressa por parte da administração, ocorre a homologação tácita, sendo certo que a maioria dos tributos hoje existentes são lançados por esta forma de tributação em face de sua simplicidade, celeridade, beneficiando fisco e contribuinte.

No caso vertente, caso a manifestante tivesse encontrado alguma errônia nos valores declarados, deveria tê-los demonstrado e não questionar a sua homologação expressa. Logo, se apurou e declarou débitos, e depois não os recolheu, está inadimplente, situação que a impede de permanecer no Simples, *ex vi* do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O julgado trazido à colação (fls. 08) não se ajusta à matéria aqui versada e dispõe de forma contrária ao disciplinado no diploma legal acima referido, valendo tão somente para as partes que ali litigaram.

"(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa que justificaram a exclusão da Recorrente do Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10183.100050/2010-29  
Acórdão n.º **1001-000.856**

**S1-C0T1**  
Fl. 7

---

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator